



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13362.721302/2018-95
ACÓRDÃO	2001-008.363 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OTILIO DE SOUSA RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de documentação idônea, capaz de demonstrar a origem dos recursos e a ausência de acréscimo patrimonial, afasta a presunção legal de omissão de rendimentos, ainda que parcialmente, impondo a redução da base de cálculo do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), relativo ao ano-calendário de 2013. Determinando após a exclusão dos valores mencionados, a revisão do lançamento, mantendo-se, no mais, a exigência fiscal nos termos em que constituída.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 04-48.015 (fls.373/381), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O processo administrativo fiscal foi instaurado em decorrência do Auto de Infração, lavrado às fls. 02/10, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2013 e 2014, tendo sido exigido o montante total de R\$ 678.146,27 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 11/21), a fiscalização, com base em informações prestadas por instituições financeiras por meio da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), identificou expressiva movimentação de recursos nas contas bancárias do recorrente, incompatível com os rendimentos declarados.

No ano-calendário de 2013, foram identificados créditos bancários no montante de R\$ 3.540.463,25 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), verificou-se que o contribuinte não comprovou a origem de recursos no montante de R\$ 622.705,33 (seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e trinta e três centavos).

Deste total, foi deduzido o valor de R\$ 156.847,59 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente aos rendimentos declarados, resultando na apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 465.857,74 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Já no ano-calendário de 2014, os créditos atingiram R\$ 7.507.038,82 (sete milhões, quinhentos e sete mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), constatou-se que o contribuinte deixou de comprovar a origem de valores no montante de R\$ 828.242,66 (oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Após a dedução dos rendimentos declarados, no valor de R\$ 89.364,55 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurou-se omissão de rendimentos no montante de R\$ 738.878,11 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e onze centavos).

A soma das omissões apuradas perfaz o montante de R\$ 1.204.735,85 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Com base nessas apurações, o crédito tributário foi constituído de forma global no valor de R\$ 678.146,27 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora.

Embora o lançamento tenha sido formalizado de maneira consolidada, é possível a sua decomposição proporcional por ano-calendário, resultando nos seguintes valores:

- Ano-calendário de 2013: R\$ 262.231,50 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos);
- Ano-calendário de 2014: R\$ 415.914,77 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

Os referidos valores englobam, proporcionalmente, o imposto apurado, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os respectivos períodos de apurados.

Regularmente intimado, o recorrente apresentou justificativas no sentido de que a movimentação financeira decorreria, em sua maior parte, de valores recebidos a título de adiantamento por empresas do setor de beneficiamento de castanha de caju, destinados à aquisição de mercadoria junto a produtores locais, percebendo comissão pela intermediação.

Entretanto, da análise dos documentos e extratos bancários, a autoridade fiscal concluiu que apenas parte dos valores possuía origem comprovada nas empresas indicadas, tendo sido apurado que os montantes já acima informados, os quais permaneceram sem comprovação.

Ademais, restou consignado que a atividade exercida pelo recorrente caracterizava-se pela habitualidade e intuito lucrativo, sendo realizada em nome próprio, circunstância que ensejaria sua equiparação à pessoa jurídica, nos termos do art. 150, §1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

A autoridade fiscal destacou, ainda, que a ausência de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não afasta a referida equiparação, conforme entendimento consolidado na legislação e na orientação administrativa.

Diante desse contexto, foi mantida a exigência do crédito tributário, fundamentada na omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Regularmente cientificado, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 311/313). Em sua peça de defesa, o contribuinte sustenta, preliminarmente, a improcedência da autuação, ao argumento de que a movimentação financeira identificada em suas contas bancárias foi equivocadamente interpretada pela fiscalização.

Aduz que os valores creditados não constituem rendimentos próprios, mas recursos de terceiros, recebidos no contexto de atividade de intermediação na aquisição de castanha de caju junto a produtores rurais.

Esclarece que atua como intermediador entre empresas adquirentes e produtores locais, recebendo valores antecipadamente para viabilizar a compra do produto, os quais são posteriormente repassados aos fornecedores, auferindo, como remuneração, apenas comissão pela intermediação.

Nesse sentido, argumenta que os valores que transitaram em suas contas bancárias não representam acréscimo patrimonial, mas mero fluxo financeiro necessário à execução da atividade, razão pela qual a tributação, se devida, deveria incidir exclusivamente sobre a comissão percebida.

Sustenta, ainda, que apresentou documentação hábil e idônea com o objetivo de comprovar a origem dos recursos, incluindo extratos bancários e controles financeiros, os quais, segundo afirma, não foram devidamente considerados pela autoridade fiscal.

Impugna, ademais, a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, destacando tratar-se de presunção relativa, passível de afastamento mediante prova em contrário, a qual entende ter sido devidamente produzida.

Por fim, contesta o enquadramento de sua atividade como equiparada à pessoa jurídica, ao argumento de inexistirem os requisitos de habitualidade empresarial e organização de fatores de produção que justifiquem tal classificação.

Diante desses fundamentos, requer o cancelamento integral do lançamento.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 04-48.015, manteve parcialmente a cobrança da exação tributária, reduzindo o valor do crédito tributário lançado referente ao imposto suplementar do ano calendário 2013 de R\$ 118.623,96 (cento e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) para R\$ 74.070,59 (setenta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos), mantendo na integralidade o valor do imposto suplementar referente ao ano calendário 2014. (fls. 381)

No dia 02/0/2019, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.400), reiterando as teses formuladas na impugnação de inexistência de omissão de rendimentos, apresentando novas provas, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS.DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa aos exercícios de 2014 e 2015, decorrente da apuração de omissão de rendimentos com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista a redução na base de cálculo referente ao exercício 2014.

O lançamento foi formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo a autoridade fiscal identificado valores creditados em contas bancárias do contribuinte cuja origem não restou comprovada, após regular intimação.

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que os valores movimentados não representam renda própria, mas sim recursos de terceiros ou meras transferências sem acréscimo patrimonial, decorrentes de atividade de intermediação comercial.

Aduz, ainda, que apresentou documentação suficiente para comprovar a origem de parte dos valores, destacando, em especial, o montante de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro

mil reais), e o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, no ano-calendário de 2013, bem como o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no ano-calendário de 2014.

Pois bem, a controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, bem como à análise da suficiência das provas apresentadas pelo contribuinte para afastar a presunção legal.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada constituem presunção relativa de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem lícita dos recursos. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 26 do CARF, segundo a qual:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. “

No caso concreto, verifica-se que a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos no montante de R\$ 465.857,73 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) para o ano-calendário de 2013 e R\$ 738.878,10 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos) para o ano-calendário de 2014, valores que serviram de base para a constituição do crédito tributário, base essa já reduzida nos termos do acórdão proferido o pela 1ª instância para o ano calendário 2013.

Entretanto, no âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, que impõe ao julgador o dever de considerar todos os elementos probatórios constantes dos autos, independentemente de formalismos excessivos.

Nesse contexto, observa-se que o recorrente apresentou documentação destinada a comprovar a origem de parte dos valores considerados como omitidos, com a devida individualização das operações.

No que se refere ao ano-calendário de 2013, restou demonstrada a origem do montante de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), conforme documentação constante do Doc. 01 (fls. 314), juntado aos autos da impugnação, bem como os documentos anexados às fls. 410/411 em sede recurso, evidenciando tratar-se de recursos próprios anteriormente sacados e posteriormente redepósitos, sem acréscimo patrimonial.

Pois bem, observa-se que a quantia de 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), a qual Recorrente alega que foi para compra de castanha, foi sacada da conta corrente, no dia 28/12/2012, fls.314.

Já no dia 02/01/2013, observa-se que o Recorrente depositou o mesmo valor em conta corrente, qual seja, 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), por não ter concretizado a compra das castanhas (fl.314).

Tais elementos probatórios mostram-se coerentes com os registros bancários e suficientes para afastar, ao menos em parte, a presunção de omissão de rendimentos.

No tocante ao ano-calendário de 2014, tem razão a decisão da DRJ, ao entender que do exame da justificativa apresentada e dos extratos anexados, não foram suficientes para descaracterizar a omissão ora analisada. Registra-se que em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente incluiu dois extratos, contudo, verifica-se que são insuficientes para comprovar o alegado, limitando-se a incluir nos autos apenas dois extratos que não comprovam que os valores realmente saíram da conta-poupança para a conta corrente, não tratando-se assim de transferência da mesma titularidade.

Nesse sentido, a Súmula 239 do CARF, dispõe que:

SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial das alegações recursais, com a consequente redução da base de cálculo do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.

Outrossim, quanto aos demais lançamentos, incumbia ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada crédito apontado pela fiscalização, apresentando documentação contemporânea, idônea e coincidente em datas e valores.

Não foram apresentados contratos, comprovantes de transferências identificadas, recibos, documentos contábeis ou quaisquer elementos capazes de individualizar os depósitos questionados ou justificar sua exclusão da base de cálculo. Assim, inexistente suporte probatório que permita afastar na totalidade a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda sobre o tema, importante trazer aos autos recente decisão proferida neste Conselho, coadunando com o entendimento ora firmado, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e

valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE PROVA DO CONSUMO DA RENDA. **A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). (...) ¹ (grifei)**

Ressalte-se, ainda, que eventual alegação de boa-fé do recorrente não possui o condão de afastar a incidência tributária. O sistema jurídico-tributário brasileiro adota regime de responsabilidade objetiva quanto ao cumprimento da obrigação tributária, sendo irrelevante a intenção subjetiva do contribuinte para fins de exigência do tributo, nos termos dos arts. 113, §1º, e 136 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, verificada a comprovação da origem de parte dos valores, impõe-se o acolhimento das alegações recursais nessa extensão, para excluir os montantes devidamente comprovados, mantendo-se o lançamento quanto aos demais valores, razão pela qual o recurso deve ser provido em parte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para:

(i) excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), relativo ao ano-calendário de 2013. Determinando após a exclusão do valor acima mencionado a revisão do lançamento, mantendo-se, no mais, a exigência fiscal nos termos em que constituída.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

¹CARF. Acórdão nº 2301-011.872. 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10384.720971/2019-84. Data da sessão: 01 de dezembro de 2025. Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

ACÓRDÃO 2001-008.363 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13362.721302/2018-95

DOCUMENTO VALIDADO